

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

**ATO DE PROMULGAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE GRAMADO DOS LOUREIROS Nº 001/2025 DE 18 DE SETEMBRO
DE 2025.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO DOS LOUREIROS – RS, no uso de suas atribuições legais, especificamente prevista no §3, do artigo 51, da Lei Orgânica Municipal, promulga a Proposta de Emenda aprovada em Sessões Ordinárias realizadas nos dias 23 de setembro de 2025 e 14 de outubro de 2025, conforme segue:

Emenda à Lei Orgânica nº 001, de 24 de março de 2026.

**Altera os art. 20, 31, 32, 33 e 34 da Lei Orgânica do
Município de Gramado dos Loureiros.**

Art. 1º A Lei Orgânica do Município de Gramado dos Loureiros passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

.....

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; e

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

.....” (NR)

.....

“Art. 31. O Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante a contribuição do Município, dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social serão aposentados:

I - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria;

Estado do Rio Grande do Sul
**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

II - Compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade; ou

III - voluntariamente aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º Lei complementar municipal estabelecerá os demais requisitos para a concessão dos benefícios de que tratam os incisos I, II e III do § 1º, bem como a forma de cálculo e de reajustamento relativamente a cada um deles, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício em funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio conforme fixado em lei complementar municipal.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 5º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 6º Poderão ser estabelecidos em lei complementar municipal idade e tempo de contribuição diferenciados para a aposentadoria dos servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º Lei complementar municipal estabelecerá os termos para a concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente.” (NR)

“Art. 32. Poderão ser estabelecidas em lei complementar municipal, aos servidores titulares de cargos efetivos no Município na data da sua entrada em vigor, assim como aos seus dependentes, regras de transição específicas para a concessão de benefícios pelo Regime Próprio de Previdência Social dos servidores municipais titulares de cargos efetivos, com requisitos, forma de cálculo e de reajustamento distintos dos previstos no art. 31 desta Lei Orgânica.” (NR)

“Art. 33. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

Estado do Rio Grande do Sul

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
DE GRAMADO DOS LOUREIROS**

.....

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.” (NR)

“Art. 34. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Até a entrada em vigor das leis complementares de que tratam os arts. 31 e 32 da Lei Orgânica do Município, aplicam-se às aposentadorias dos servidores efetivos e às pensões por morte dos seus dependentes as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE GRAMADO DOS
LOUREIROS – RS, 24 DE MARÇO DE 2026.

MARCOS NASCIMENTO

Presidente da Mesa Diretora

EVANDRO RIBEIRO PERERA

Vice-Presidente da Mesa Diretora

TATIANA GALLI LOUREIRO DE MELO

1ª Secretária da Mesa Diretora

ANA PAULA CANTON

2ª Secretária da Mesa Diretora